

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É assegurado o fornecimento de energia elétrica nas condições previstas nesta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem agricultura irrigada no território nacional e que, para esse fim, sejam registradas como irrigantes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 2º** O registro a que se refere o art. 1º será requerido pelo produtor interessado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento perante qualquer órgão a ele vinculado em funcionamento no Estado onde esteja localizado o estabelecimento produtor a registrar, e será deferido em 8 (oito) dias a contar da data em que o requerimento seja apresentado, salvo se, em qualquer tempo, fiscalização daquele Ministério constatar que a prática de irrigação não é ou deixou de ser usada no estabelecimento.

**Art. 3º** Até que seja expedido o certificado de concessão do registro a que se referem os arts. 1º e 2º, a cópia do requerimento devidamente protocolado pelo órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que o receber substituirá o aludido certificado, para todos os fins previstos nesta Lei.

**Art. 4º** A energia elétrica será fornecida ao irrigante mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à geradora ou à transportadora de energia, acrescido de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Após a apresentação do pedido de registro do seu estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado comunicará à empresa distribuidora de energia elétrica na área onde estiver localizado para as providências que forem necessárias à efetiva adoção do regime tarifário instituído nesta Lei.

**Art. 5º** A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão conjunta ou separadamente, fiscalizar em qualquer tempo o estabelecimento beneficiário da tarifa a que se refere o art. 4º, excluindo-o do registro da condição de irrigante e, consequentemente, do regime tarifário de que trata esta Lei, caso seja comprovada a inexistência ou paralisação das atividades de irrigação no estabelecimento fiscalizado.

**Art. 6º** Independente de praticarem ou não irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa prevista no art. 4º as glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham uma área total de até 10 (dez) hectares.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2003.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal